



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 289/2009-CJCI

Belém, 07 de dezembro de 2009.


Processo n.º 2009.7.008715-0

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 631/2009, oriundo da 13^a Vara Cível da Capital, para que de ciência aos Cartórios de Registros de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação de falência da empresa **PREDIAL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF N.º 14.664.197/0001-78).

Atenciosamente,


Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

NO. PROCESSO: 2009.7.008715-0

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 26/11/2009

CLASSE : OUTROS

Partes

ENVOLVIDO - PREDIAL COM. E REPRESENTACOES LTDA

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ORGAO - JUIZO DA 13-VC. DA COMARCA DA CAPITAL

PODER
TRIBUNAL DE JUSTI
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, CENTRO, 66015-260

Ofício nº 631/2009

Belém, 05 de novembro de 2009.


Ref.: Processo nº 1996.1008085-6

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Senhoria tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa PREDIAL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.664.197/0001-78, situada à Trav. São Benedito, nº 429, Sacramento, CEP: 66.120-260, Belém/PA, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Respeitosamente,


MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
Maria Rita Lima Xavier
D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.031884-2

DATA : 25/11/2009 11:23:30

CLASSE : INFORMACOES

DESTINO : CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1996.1.008085-6

R. Hoje.

Cumpra-se a sentença de fls. 40/42.

Intime-se a síndica nomeada às fls. 77, para prestar compromisso no prazo legal.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo da sentença de decretação de falência à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Diretoria do Fórum Cível e a Diretoria do Foro Seção Judiciária do Estado do Pará (Justiça Federal), para que adotem as providências legais, remetendo cópia do *decisum* e do termo de compromisso do síndico.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações

157
10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1996.1.008085-6

de rendimentos e bens da falida e do sócio administrador, desde a propositura da ação.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 03 de abril de 2009.

[Assinatura]
Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO
CERTIFICO que Despacho
resenhado em 03/04/09 de fls. 156/157
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 14/04/09 para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou-lo.
Belém (PA), 30/04/09

[Assinatura]

PROCESSO N.197/96
FALÊNCIA

10
7

Vistos etc...

PLAGON - PLÁSTICO DO NORDESTE S/A, requereu a falência de PREDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 1o. c/c com o art. 9o., art.11 e ss. da Lei de Falência(Dec.Lei N. 7.661/45) alegando que dela é credora da importância de R\$-12.408,00(Doze mil quatrocentos e oito reais), representada pelas Duplicatas de venda Mercantil, Notas Fiscais, Faturas N. 00178 e N. 001543B, protestadas e não pagas.

À inicial juntou os documentos comprobatórios de seu crédito e direito.

Citada a requerida não pagou, apresentando sua defesa com alegações preliminares de vício no pedido de falência por falta do protesto em Livro Próprio Especial a teor do art. 10 da Lei de Falência.

No mérito alega a ausência dos pressupostos exigido pelo art. 1o.do Dec. Lei 7.661/45 afirmando lque para declaração de falência com base no art. 1o. da citada Lei, há que se verificar que a pretensão, além de sua peculiaridades, permita cobrança dos títulos, através do processo executório. Assevera que no presente caso, aparentemente tal condição é satisfeita, porém só aparentemente, pois os títulos que dão origem a presente ação são de origem incerta, e que os mesmos, ainda que ensejadores do pedido de falência não foram aceitos, daí ser impossível sua cobrança via de execução, e

61
7

consequentemente sua utilização para requerimento de falência. Requereu sua exclusão do processo falimentar com base no art. 4o VIII da Lei de Falência.

Requereu como prova depoimento pessoal do representante legal da requerente, exibição dos livros contábeis de ambas as empresas para realização de perícia e oitiva de testemunha.

Intimada a requerente manifestou-se sobre a defesa da requerida.

O Representante do Ministério Público opinou pela decretação da quebra.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente rejeito a preliminar arguida pela requerida, uma vez que os títulos que dão origem ao presente pedido de falência são títulos sujeitos ao protesto obrigatório não se enquadrando portanto as exigências do art. 10 da Lei de Falência.

No mérito as alegações da requerida são insustentáveis e não há como acolhê-las em Juízo. As Duplicatas sem aceite mas acompanhadas do recibo da entrega da mercadoria possuem eficácia executiva e consequentemente são títulos hábeis à propositura de ação falimentar.

O pedido de prazo com fundamento no parágrafo 3o. do art. 11 do Dec. Lei 7.661/45 não tem como ser deferido uma vez que a matéria alegada em sua defesa não se configura a matéria relevante exigida no art. 4o. da citada Lei.

Isto posto.

Julgo improcedente as alegações da defesa e, atendendo à petição inicial da requerente e ao parecer do Ministério Público, declaro aberta hoje em 27 de Agosto de 1996 às 12 horas, a falência de PREDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA com sede a Tv. São Benedito N. 429 - Sacramento, nesta cidade, da qual são sócios JESSILENTO SOARES GUIMARÃES E MARIA LAICE SOARES GUIMARÃES. Fixo o termo legal no 60o. dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para habilitação de crédito. Nomeio para o cargo de Síndico Olindo Ribeiro Filho, Diretor da Plagon-Plástico do Nordeste S/A. que intimado deverá prestar compromisso de seu cargo.

Diligencie o Cartório:

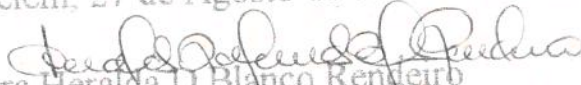
a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falência;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça;

42
*

c) pela tomada da declaração do falido por termo na forma do art. 34 da Lei de Falência, designando-se data em 24 horas e intimando-se P.R.I.C.

Belém, 27 de Agosto de 1996


Dra. Heralda D. Blanco Rendeiro
Juiza de Direito da 19a. Vara Cível

CERTIFICO que a sentença
resenhada em 29 / 08 / 96 de fls
10 09 96 foi publicada no D. O. J., no
dia 30 09 96 conferida a verdade
em 03/10/96